

PARECER JURÍDICO

Autos Licitatórios nº 2232/2020

Assunto: Análise dos documentos de habilitação.

I- Das Disposições Gerais

Trata-se de análise jurídica quando aos documentos de habilitação (Envelope 1) apresentado no procedimento licitatório - Concorrência Pública nº 001/2020, que tem por objeto a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestados pela concessionária aos usuários que se localizem na área de concessão.

O recebimento dos envelopes se deu em 17 de novembro de 2020, tendo após a abertura do procedimento licitatório, a abertura de prazo para recebimento das impugnações no termos da lei.

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Departamento de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Portanto, não existe dúvida quando a legalidade da presente licitando, tendo o Município de Buriti Alegre, por diversas vezes, já manifestado quando ao caso.

Quando aos documentos aqui encaminhados, na análise **estritamente jurídica**, verifico que:

- a. As empresas apresentaram todos os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista exigidas no edital e na Lei 8.666/93, estando as certidões dentro do prazo de validade.
- b. A Capacidade Técnica foi demonstrada pelos licitantes, tendo o departamento de engenharia atestado, inclusive, sua regularidade.
- c. A priori, quanto as questões jurídicas, verifico que a capacidade econômico-financeira atende os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento licitatório;
- d. Os consórcios apresentaram apólice de seguro garantia, atendendo as exigências jurídica para o caso.

II - Do Caráter Opinitivo no Parecer Jurídico

É imperioso destacar o caráter meramente opinativo deste parecer jurídico, vez que, nesta fase processual, inexistente exigência legal para manifestação jurídica.

Ademais, já analisou, preteritamente, as minutas de edital e seus anexos, não tendo, a CPL, encaminhado nenhum pedido formal de dúvida ou esclarecimentos jurídico.

MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação

Acerca da matéria, colhe-se acórdão nº 2.121/2010-Plenário, em que o Colendo Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos, in verbis:

[...]

12. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.584- 1/DF, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, **a atuação do gestor fica condicionada ao exame e à aprovação prévios da assessoria jurídica no que tange às minutas dos editais de licitação e dos contratos, acordos, convênios ou ajustes** (parágrafo único do dispositivo citado), o que torna possível a responsabilização dos pareceristas jurídicos nessas hipóteses, quando a ação do administrador se vincula à sua manifestação, imprescindível para a validade do ato.

13. A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e à aprovação dos assessores jurídicos. Assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, **a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculante, mas opinativo.**

14. A esse ponto, observo que a análise e a aprovação das minutas dos contratos pela assessoria jurídica não envolvem, necessariamente, a avaliação do cabimento das hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

Assim, tem-se que a opinião emitida por esta Assessoria Jurídica não vincula a decisão final proferida responsável.

III – Da Análise de Conveniência e Oportunidade

Destaco que cumpre a essa Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não dispensando a anuência pela autoridade competente da conveniência e oportunidade que insere-se, exclusivamente, na esfera de discricionariedade da Administração, não cabendo a esta assessoria emitir juízo conclusivo ou diverso sobre a questão.

Nesse sentido é o teor do enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de

MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE
Comissão Permanente de Licitação

emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

III – CONCLUSÃO

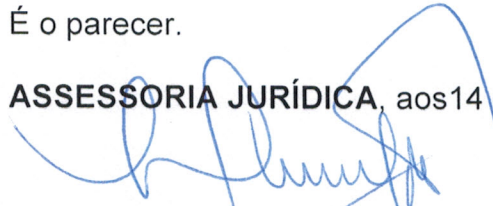
Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado as prerrogativas da Comissão Permanente de Licitação, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE JURÍDICA** dos documentos apresentados.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos de engenharia e contábil, nem os demais documentos exigidos pelo Edital, vez que o mesmo compete à Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J.

É o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA, aos 14 de Janeiro de 2021.



Vinícius Alves Mendonça
Assessor Jurídico
OAB/GO:38342